SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134504 - RJ (2025/0497185-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADA	:	ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
AGRAVADO	:	JOAO SERGIO LEAL FERREIRA
AGRAVADO	:	MARIA CAROLINA PEIXOTO DA MOTTA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CRUZ MARQUES FILHO - RJ140206
AGRAVADO	:	AJAX SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA182/STJ. ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRESIDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ aplicado na origem.

2. A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ exige a demonstração de descompasso do acórdão com a jurisprudência desta Corte, mediante precedentes contemporâneos ou supervenientes, distinção do caso ou superação do entendimento.

3. Ausente impugnação efetiva, específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ. Inviável, por isso, o conhecimento do agravo em recurso especial e a reconsideração da decisão monocrática da Presidência.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60273264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f4355816-c27f-4bbe-9555-93174aa5bbb5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60273264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f4355816-c27f-4bbe-9555-93174aa5bbb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134504 - RJ (2025/0497185-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADA	:	ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
AGRAVADO	:	JOAO SERGIO LEAL FERREIRA
AGRAVADO	:	MARIA CAROLINA PEIXOTO DA MOTTA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CRUZ MARQUES FILHO - RJ140206
AGRAVADO	:	AJAX SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA182/STJ. ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRESIDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ aplicado na origem.

2. A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ exige a demonstração de descompasso do acórdão com a jurisprudência desta Corte, mediante precedentes contemporâneos ou supervenientes, distinção do caso ou superação do entendimento.

3. Ausente impugnação efetiva, específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ. Inviável, por isso, o conhecimento do agravo em recurso especial e a reconsideração da decisão monocrática da Presidência.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59986745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:48
Código de Controle do Documento: e58b7e6e-b326-48ce-b3bf-95c6eaccffb5

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB (CONAB) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado na demanda em que figuram como agravados JOÃO SÉRGIO LEAL FERREIRA, MARIA CAROLINA PEIXOTO DA MOTTA e AJAX SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. (JOÃO, MARIA e AJAX).

Nas razões, CONAB sustenta ter impugnado especificamente os dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas 7 e 83/STJ), afastando a incidência da Súmula 182/STJ, e requer a reconsideração da decisão presidencial para o processamento do agravo em recurso especial e, na sequência, do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões por JOÃO, MARIA e AJAX, pugnando pela manutenção da decisão agravada e requerendo, subsidiariamente, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 166-172).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso teve origem em execução de título extrajudicial ajuizada pela CONAB contra ASG Estacionamento Ltda. (atual AJAX), decorrente de Termo de Permissão Remunerada de Uso, em razão de inadimplemento entre novembro/2005 e fevereiro/2006.

Diante de indícios de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, CONAB instaurou incidente de desconsideração em face de MARIA e JOÃO. No incidente, os sócios alegaram prescrição intercorrente, inexistência de abuso e atividade regular da empresa; o Juízo extinguiu o IDPJ com base na prescrição intercorrente e fixou honorários.

A Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a decisão, entendendo que, extinta a execução por prescrição (art. 924, V, do CPC), era escorreita a extinção do incidente, e admitiu honorários no IDPJ.

O recurso especial de CONAB, interposto pela alínea *a*, foi inadmitido pela vice-presidência do TRF 2ª Região por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial pela por suposta ausência de impugnação específica de todos os fundamentos; seguiram-se as presentes contrarrazões e o agravo interno.

A irresignação não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA59986745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:48
Código de Controle do Documento: e58b7e6e-b326-48ce-b3bf-95c6eaccffb5

Da não impugnação da Súmula 83/STJ

A fim de contraditar o óbice da Súmula nº 83 desta Corte, cabe ao insurgente demonstrar que o posicionamento adotado pela Corte local não se encontra alinhado com o entendimento do STJ sobre o tema em debate, indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, de modo a evidenciar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que também não foi observado na espécie, uma vez que a ora recorrente não indicou um precedente sequer.

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Em resumo, nas razões do agravo em recurso especial, CONAB se limitou a defender que haveria precedentes em sentido contrário ao fixado na decisão agravada, sem efrentar, de modo específico, concreto e pormenorizado, a razão de decidir da vice-presidência (acórdão em consonância com o STJ), o que não afasta a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 150-158).

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.*
> ***2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência do STJ, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp nº 2.387.034/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 17/9/2024, DJe de 26/9/2024 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59986745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:48
Código de Controle do Documento: e58b7e6e-b326-48ce-b3bf-95c6eaccffb5

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).*
> ***3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.***
> *4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.152.871/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 – sem destaques no original)

Porque CONAB não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:48
Código de Controle do Documento: e58b7e6e-b326-48ce-b3bf-95c6eaccffb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.504 / RJ

Número Registro: 2025/0497185-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002770420244025106 50136231420244020000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADA	: ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
AGRAVADO	: JOAO SERGIO LEAL FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA CAROLINA PEIXOTO DA MOTTA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CRUZ MARQUES FILHO - RJ140206
AGRAVADO	: AJAX SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADA	: ELIZABETH DE MOURA FERNANDES - DF037290
AGRAVADO	: JOAO SERGIO LEAL FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA CAROLINA PEIXOTO DA MOTTA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CRUZ MARQUES FILHO - RJ140206

Documento eletrônico VDA60239306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:43
Código de Controle do Documento: 08b79195-7975-4e10-b28a-a1f672f56acc

AGRAVADO : AJAX SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:43
Código de Controle do Documento: 08b79195-7975-4e10-b28a-a1f672f56acc